ACÓRDÃO - AC00 - 246/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8856/2020/001
PROTOCOLO	: 2128647
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
RECORRENTE	: HELIO PELUFFO FILHO
INTERESSADO	: PATRICK CARVALHO DERZI
ADVOGADOS	: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/MS N. 318/2007; FÁBIO CASTRO LEANDRO OAB/MS N. 9.448; RODRIGO DALPIAZ DIAS OAB/MS N. 9.108; RODRIGO DA SILVA PINTO OAB/MS Nº 10.378 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E DA FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO JUNTO ÀS FAZENDAS ESTADUAL E MUNICIPAL – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES INSUFICIENTES – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NA SUA TOTALIDADE – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1.Mantém-se a irregularidade da 1ª e da 2ª etapa da contratação, assim como a multa decorrente, pela ausência de certidões negativas de débito junto às Fazendas Estadual e Municipal, necessárias para o procedimento de dispensa, e, consequentemente, para a assinatura do contrato, ou do seu instrumento substitutivo, tal como a nota de empenho, em desrespeito ao que determina o art. 29, III, c/c art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, diante do não encaminhamento das referidas certidões, que não se justifica com a entrega dos demais documentos obrigatórios, pois a totalidade da documentação exigida na norma legal forma o conjunto necessário para instruir o processo e comprovar a legalidade da contratação.

2.Conhecimento e desprovimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **não provimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Hélio Peluffo Filho**, prefeito municipal de **Ponta Porã/MS** e responsável pelo Fundo

Municipal de Saúde, à época, para manter intacta a **Decisão Singular DSG - G.MCM - 2618/2021** prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 8856/2020; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular DSG - G.MCM - 2618/2021, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 8856/2020, que examinou e julgou a regularidade do procedimento licitatório de Dispensa de Licitação n. 69/2020 (1ª fase) e da formalização da contratação por meio da Nota de Empenho n. 1570/2020 (2ª fase), emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS em favor da empresa Kabad e Castro Vacinas Ltda ME, o Sr. Hélio Peluffo Filho, prefeito municipal e responsável à época, interpôs o presente recurso ordinário, de acordo com os arts. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Na deliberação guerreada as 1ª e 2ª etapas da contratação examinada foram julgadas como irregulares e foi aplicada a multa solidária de 50 (cinquenta) UFERMS aos responsáveis pelo órgão, sendo um deles o ora recorrente.

Por meio desta peça recursal, o recorrente pleiteia o provimento do presente recurso, para reformar a Decisão Singular em epígrafe, declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como afastar a multa aplicada, ou, se assim não entenderem os nobres julgadores, que o valor da multa seja reduzido.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), na Análise ANA – DFS - 8976/2022, concluiu pelo desprovimento do Recurso Ordinário interposto.

No mesmo sentido, a 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC – 2701/2023, opinando pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A deliberação em epígrafe fundamentou-se no fato de que restaram ausentes as certidões negativas de débito junto às Fazendas Estadual e Municipal, necessárias para o procedimento de dispensa, e, consequentemente, para a assinatura do contrato, ou do seu instrumento substitutivo, tal como a nota de empenho em voga, em desrespeito ao que determina o art. 29, III, c/c art. 55, XIII, da Lei 8.666/93.

Alega o recorrente, em apertada síntese, que não foram encaminhadas apenas as certidões negativas de débitos municipais e estaduais, tendo todas as outras sido

encaminhadas, e sustenta, ainda, que esta Corte de Contas tem excluído a aplicação de multa no caso de ausência de remessa das certidões negativas de débitos municipais e estaduais.

Examinados os documentos que instruíram aqueles autos e as alegações ora apresentadas, verifica-se que o não encaminhamento das referidas certidões não se justifica com a entrega dos demais documentos obrigatórios, pois a totalidade dos documentos exigidos na norma legal formam o conjunto necessário para instruir o processo e comprovar a legalidade da contratação.

E, ainda, a simples alegação de que este Colendo Tribunal tem excluído as multas aplicadas pelo mesmo motivo, sem a apresentação de algum julgado nesse sentido, não comprova a justificativa.

Portanto, diante dos fatos e das razões apresentadas pelo recorrente no presente recurso, não existe fundamento para reforma da r. Decisão Singular combatida, devendo ser mantido o *decisum* objurgado, em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do corpo técnico deste Tribunal e o parecer ministerial, com fulcro no art. 164 do RITC/MS n. 98/2018, VOTO:

1. pelo **conhecimento e não provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Hélio Peluffo Filho, prefeito municipal de Ponta Porã/MS e responsável pelo Fundo Municipal de Saúde, à época, para manter intacta a Decisão Singular DSG - G.MCM - 2618/2021 prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 8856/2020;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator